

licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo da proposta, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Ante o exposto, ACOLHO, como razão de decidir, todas as razões consignadas no PARECER/ASJUR colacionado ao Evento H8655, e, por conseguinte, mantenho hígida a decisão vergastada da lavra da Pregoeira deste Sodalício, ao passo que, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo manejado pela recorrente, o que faço com arrimo no art. 164, parágrafo único, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133, 1º de abril de 2021), bem ainda, em atendimento ao primado da legalidade administrativa (CF. art. 37, caput), e da vinculação ao instrumento convocatório. Volvam-se os autos à Comissão de Contratação deste Pretório (CPL), para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

Dê-se ciência a licitante.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 26/03/2025 às 07:57:16.

EXTRATO

TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 13/2025
PROCESSO SEI TJAC Nº 0002974-11.2020.8.01.0000

PARTÍCEPES: O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE, ATRAVÉS DO COMSIV e IAPEN.

OBJETO: O presente Termo de Cessão de Uso tem por objeto ceder ao cessionário 01 (UM) Ultrabook HP Core i5, 1,70 GHz, Modelo 14-080BR, com HD de 500 GB e memória RAM de 4 GB, patrimônio TRE/AC nº 010028, número de série: BRG339FC3P; fonte de alimentação com NS F220891322029501, acompanhando bolsa, em bom estado de conservação e operação, para ser utilizado na Unidade Prisional Moacir Prado da Comarca de Tarauacá na realização de audiências com réus presos por videoconferência.

DATA DE ASSINATURA: 25/03/2025.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Acordo será a partir da sua assinatura, até o dia 25/03/2027, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite máximo de 120 (cento e vinte) meses, desde que manifestado previamente e por escrito a autorização formal das autoridades competentes, em até 30 (trinta) dias, antes do término de sua vigência, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, exceto se houver manifestação contrária. PARÁGRAFO ÚNICO — O presente Termo de Cessão de Uso não prevê a transferência de recursos entre as partes.

ASSINAM: O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargador Laudivon de Oliveira Nogueira, Coordenadora da COMSIV, a Juíza de Direito Andréa da Silva Brito e o Presidente do IAPEN, Marcos Frank Costa e Silva.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 20/2025

Pregão Eletrônico nº 02/2025

Processo nº: 2024-378
Modalidade: Pregão Eletrônico

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Objeto: presente contrato tem por finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Administração, Gerenciamento, Intermediação e Implantação de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, objetivando-se o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol, diesel comum e S10, lubrificantes, aditivos, reagentes), para veículos, barcos e grupos geradores com utilização de dispositivos de identificação do tipo TAG (etiqueta) RFID, NFC ou com tecnologia similar. Manutenção preventiva/corretiva, incluindo lavagens, serviços de chaveiro e peças em geral em estabelecimentos credenciados no território nacional para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, capital e interior,

Valor Total do Contrato: R\$ 2.593.528,30 (Dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

Vigência: 19/03/25 a 19/03/2026.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida por: Rogério dos Santos Nascimento (fiscal) e Ana Paula Viana de Lima Carrilho (gestor).

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Classe :Precatório nº 0100450-78.2022.8.01.0000
Órgão : Presidência - Precatórios
Remetente : Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
Requerente : J. C. S. O R/P Antônia de Sousa Soares
Advogada : Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP).
Requerido : Prefeitura Municipal de Rio Branco - Acre.
Procº Jurídico : Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 14198/AC).

Decisão
Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução
Trata-se de Ofício Precatório nº 46/2022 (p. 8), no valor de R\$ 12.393,90 (doze mil trezentos e noventa e três reais e noventa centavos), expedido pelo(a) Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0713901-94.2017.8.01.0001, tem como credor J. C. S. O. R/P Antônia de Sousa Soares e devedor o Município de Rio Branco.
2. Pagamento.
O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), ao qual está submetido o Município de Rio Branco.
3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência
O requerente pediu a concessão do pagamento prioritário por motivo de deficiência intelectual moderada (CID10: F 71.1), conforme os laudos anexados aos autos (fls. 117/118).

O Município de Rio Branco manifestou-se pelo indeferimento do pedido do requerente, alegando que o direito ao pagamento superpreferencial de precatórios é assegurado apenas aos créditos de natureza alimentar. O § 2º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, e o art. 9º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência. Assim, são duas as condições para a concessão do pagamento prioritário de precatórios: 1) o crédito ser de natureza alimentar, e 2) o credor ser idoso, ou pessoa com doenças graves ou deficiência. O crédito deste precatório foi classificado pelo juízo da execução como sendo de natureza comum, uma vez que decorre de indenização genérica e não se enquadra como salário, vencimento, provento, pensão e suas complementações, benefício previdenciário ou indenização por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, como previsto no § 1º do art. 100 da CRFB. Portanto, embora o requerente tenha apresentado laudo médico que aponta ser portador de deficiência intelectual moderada (CID10: F 71.1), o crédito deste precatório tem natureza comum, não alimentar, o que impede a concessão do pagamento prioritário.

4. Dispositivo
4.1 Diante do exposto, indefiro o pagamento prioritário previsto no art. 100, § 2º da CRFB e no art. 9º da Resolução CNJ nº 303/2019 ao requerente J. C. S. O. , por não se tratar de um crédito de natureza alimentar, como exige a legislação. Retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Rio Branco, para aguardar o pagamento pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT). Publique-se.
Rio Branco, 19 de março de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe :Precatório nº 0100117-24.2025.8.01.0000
Órgão :Presidência - Precatórios
Requerente : Valdimar Cordeiro de Vasconcelos.
Advogado : Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).
Requerido : Estado do Acre.
Proc. Estado : Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Decisão
Visto em correição (Portaria n. 865/2025)

1. Introdução
Trata-se de Ofício Precatório nº 454/2024 (p. 1), no valor de R\$ 20.005,38 (vinte mil, cinco reais e trinta e oito centavos), expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0701333-07.2021.8.01.0001, tem como credora Valdimar Cordeiro de Vasconcelos e devedor o Estado do Acre.
2. Honorários advocatícios